



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CÓRREGO DO OURO**  
ADMINISTRANDO COM TRANSPARÊNCIA E SÉRIEIDADE.  
ADM. 2017/2020

LEI Nº 768/2018

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

*Certifico para os devidos fins que publiquei uma via desta no "Placard" - Local de Publicação dos Atos Administrativos da Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro.*

Tipo de At.: LEI nº 768/2018, de 26/04/2018

Córrego do Ouro - GO, 26/04/2018 Horas: 16:45

*[Assinatura]*

Responsável pela publicação

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e eu **Prefeito SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – no âmbito do Município de Córrego do Ouro, destinado a promover a regularização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, decorrentes de débitos fiscais de pessoas física e jurídica, inscritos ou não em dívida ativa, relativo à Imposto sobre Serviços – ISS, Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Alvarás e Taxas diversas de competência de criação e arrecadação do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 2º O REFIS abrange os créditos fiscais da Fazenda Pública Municipal, constituídos até 31 de dezembro de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles que se encontram com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta lei pelo restante que falta para pagamento.

Art. 3º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais municipais, poderão aderir ao REFIS no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com o percentual pago do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º Os créditos tributários regularizados através do REFIS poderão ser pagos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com desconto dos juros e multas, em conformidade legislação municipal vigente.

§ 1º Os benefícios de que tratam o caput deste artigo serão concedidos, condições e prazos fixados na presente lei, para pagamento à vista ou parcelado, com desconto no valor dos juros e multas, inclusive as de caráter moratório, obedecendo aos seguintes percentuais redutores:

I - 99% (noventa e nove por cento) para juros e multas, para pagamento à vista;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO - GOIÁS  
PRAÇA CORDEIRO Nº 40, CEP: 76.145-000 - CENTRO  
CNPJ: 02.321.115/0001-03  
Fone: (64) 3687-1122 E-mail: prefeituraacorregodoouro@hotmail.com  
Site: www.corregodoouro.gov.br

**Murilo César da Silva**  
Prefeito Municipal  
Adm.: 2017-2020  
CÓRREGO DO OURO-GO

Córrego do Ouro, 26 de abril de 2018.

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos tributários do Município de Córrego do Ouro e dá outras providências”.**



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CÓRREGO DO OURO**  
ADMINISTRANDO COM TRANSPARÊNCIA E SERIEDADE.  
ADM. 2017/2020

II - 90% (noventa por cento) para juros e multas, para pagamento entre 2 (duas) a 6 (seis) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) para juros e multas, para pagamento entre 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento) para juros e multas, para pagamento entre 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas;

§ 2º O valor da Dívida poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, sendo que a parcela não poderão ser inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) para Pessoa Física e de R\$ 100,00 (cem reais) para Pessoa Jurídica.

§ 3º O beneficiário que aderir ao programa REFIS, terão até o 5º dia útil após a adesão para realizar o pagamento sendo ele a avista ou o pagamento da primeira parcela do parcelamento.

Art. 5º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte em débito com o fisco municipal, seja pessoa física ou jurídica, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito no artigo anterior.

Parágrafo Único – O prazo para adesão ao REFIS será até o dia 31 de outubro de 2018, podendo ser prorrogado na forma do art. 11, desta Lei.

Art. 6º A opção pelo REFIS municipal, implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único - A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo contribuinte, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 7º Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas pelo programa.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**CÓRREGO DO OURO**  
ADMINISTRANDO COM TRANSPARÊNCIA E SERIEDADE.  
ADM. 2017/2020

Art. 8º Em caso de débito parcelado pelo REFIS, o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas sucessivas ou 03 (três) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento, e na perda dos benefícios fiscais dispostos no §, 1º, inciso II a IV, do artigo 4º, desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento.

§ 1º O cancelamento do parcelamento por culpa do contribuinte implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito.

§ 2º O atraso no pagamento de qualquer parcela provoca o acréscimo de multa no percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento), por dia de atraso no valor da parcela, limitada ao percentual máximo de 3% (três por cento) ao mês, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º O gozo dos benefícios instituídos por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, seja a que título for, sendo que seus efeitos não retroagirão em hipótese alguma.

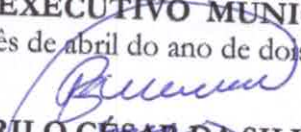
Art. 10. Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através do Documento de Arrecadação Municipal para cobrança, após a assinatura do Termo de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pelo órgão responsável pelo programa.

Art. 11. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto, sendo facultada a prorrogação do prazo estabelecido originariamente para adesão ao programa.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município e suplementadas caso seja necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO**, aos vinte e seis dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (26/04/2018).

  
**MURILO CÉSAR DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Córrego do Ouro

**Murilo César da Silva**  
Prefeito Municipal  
Adm.: 2017-2020  
CÓRREGO DO OURO-GO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO - GOIÁS**  
PRAÇA CORDEIRO Nº 40, CEP: 76.145-000 - CENTRO  
CNPJ: 02.321.115/0001-03  
Fone: (64) 3687-1122 E-mail: [prefeituracorregodoouro@hotmail.com](mailto:prefeituracorregodoouro@hotmail.com)  
Site: [www.corregodoouro.go.gov.br](http://www.corregodoouro.go.gov.br)